



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03770/11

Pág. 1/4

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAPIM – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2010 – FALHAS COM REFLEXOS NEGATIVOS NAS PRESENTES CONTAS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÕES.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – PROVIMENTO INTEGRAL E, DESTA FEITA, JULGAR REGULARES AS PRESENTES CONTAS – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 – TC 3.901 / 2.015

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara, de **14 de junho de 2012**, nos autos que tratam da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAPIM**, relativa ao exercício de **2010**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 1.401/2012¹** (fls. 35/39), por (*in verbis*):

- 1. JULGAR IRREGULARES as contas da Gestora do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAPIM, Senhora MARIA DE FÁTIMA COSTA DE LIMA, referente ao exercício financeiro de 2010;**
- 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em virtude de infringência à Lei de Licitações e Contratos e à Lei nº 4.320/64, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Resolução Administrativa RA TC 13/2009;**
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 4. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis;**
- 5. RECOMENDAR ao atual Gestor do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAPIM no sentido de envidar esforços, com vistas a atender às normas contidas na Lei nº 4.320/64 e 8.666/93 c/c alterações.**

¹ Por ocasião do **Acórdão AC1 TC 1.401/2012** (fls. 35/39), permaneceram as seguintes irregularidades:

1. repasse a menor a Previdência Social das contribuições descontadas dos servidores municipais, no valor de **R\$ 6.598,00**, correspondente a **79,71%**, das contribuições retidas;
2. obrigações previdenciárias patronais não pagas ao INSS, no valor de **R\$ 20.542,95**;
3. balanço Financeiro incorretamente elaborado, não espelhando a realidade financeira do Fundo Municipal de Assistência Social;
4. não realização de procedimento licitatório quando legalmente exigidos, no valor de **R\$ 12.407,91**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03770/11

Pág. 2/4

Após publicada a decisão no Diário Oficial Eletrônico de **21/06/2012**, a interessada, através do **Advogado José Lacerda Brasileiro** (fls. 97), interpôs o Recurso de Reconsideração de fls. 43/97 (**Documento TC nº 14.556/12**), através do qual requer o provimento do mesmo, para que seja considerada **regular** a prestação de contas em apreço e **desconstituída a multa**.

A Auditoria analisou a peça recursal e concluiu (fls. 102/109) pelo seu **conhecimento**, haja vista estar revestido das formalidades legais, dando-lhe **provimento parcial**, para efeito de:

1. Subtrair do rol das irregularidades os itens:

- 1.1 repasse a menor a Previdência Social das contribuições descontadas dos servidores municipais, no valor de **R\$ 6.598,00**, correspondente a **79,71%**, **das contribuições retidas**;
- 1.2 obrigações previdenciárias patronais não pagas ao INSS, no valor de **R\$ 20.542,95**;

2. Permanecer inalteradas as irregularidades dos itens:

- 2.1 Balanço Financeiro incorretamente elaborado, não espelhando a realidade financeira do Fundo Municipal de Assistência Social;
- 2.2 não realização de procedimento licitatório quando legalmente exigidos, no valor de **R\$ 12.407,91**.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre Procurador Bradson Tibério Luna Camelo opinou, após considerações, pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso apenas para afastar a irregularidade no que tange às contribuições previdenciárias, mantendo o julgamento pela **IRRREGULARIDADE** da prestação de contas, a **APLICAÇÃO DE MULTA**, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, e a **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Capim.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

Verifica-se, nesta oportunidade, a legitimidade da recorrente, a ex-Gestora do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAPIM, Senhora MARIA DE FÁTIMA COSTA DE LIMA**, bem como a tempestividade do Recurso de Reconsideração interposto, visto que protocolado em **06/07/2012** (fls. 43/97), quando a decisão atacada, consubstanciada no **Acórdão AC1 TC 1.401/2012**, fora publicada em **21/06/2012** (fls. 40/42), portanto dentro do prazo previsto no art. 230 do Regimento Interno deste Tribunal.

Quanto ao mérito, mesmo a destempo, merece ser admitido o novo balanço financeiro apresentado (fls. 96). No tocante à despesa não licitada, embora a recorrente alegue anexar os devidos procedimentos licitatórios (fls. 45), assim não o fez (fls. 43/97), no entanto, ainda assim, merece ser desconsiderada a pecha, juntamente com a multa aplicada, pois é da responsabilidade da Prefeitura a elaboração de tais procedimentos.

Referente às demais falhas, concernentes ao repasse a menor a Previdência Social das contribuições descontadas dos servidores municipais, bem como às obrigações previdenciárias patronais não pagas ao INSS, objeto de representação à Receita Federal do Brasil, por ocasião da decisão inicial, a documentação ora apresentada, de acordo com a Auditoria, foi suficiente para saná-las.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03770/11

Pág. 3/4

Isto posto, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **CONHEÇAM** o presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, **CONCEDAM-LHE PROVIMENTO INTEGRAL**, a fim de **ELIDIR** as seguintes irregularidades:
 - 1.1. *repassa a menor a Previdência Social das contribuições descontadas dos servidores municipais, no valor de R\$ 6.598,00, correspondente a 79,71% das contribuições retidas;*
 - 1.2. *obrigações previdenciárias patronais não pagas ao INSS, no valor de R\$ 20.542,95;*
 - 1.3. *balanço financeiro incorretamente elaborado, não espelhando a realidade financeira do Fundo Municipal de Assistência Social;*
 - 1.4. *despesas não licitadas, no valor de R\$ 12.407,91.*
2. **TORNEM SEM EFEITO** o Acórdão AC1 TC 1.401/2012 e, desta feita,
3. **JULGUEM REGULARES** as contas da Gestora do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAPIM, Senhora MARIA DE FÁTIMA COSTA DE LIMA**, referente ao exercício financeiro de 2010.
4. **RECOMENDEM** ao atual Gestor do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAPIM no sentido de envidar esforços, com vistas a atender às normas contidas na Lei nº 4.320/64 e 8.666/93 c/c alterações.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 03770/11 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. **CONHECER** do presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, **CONCEDER-LHE PROVIMENTO INTEGRAL**, a fim de **ELIDIR** as seguintes irregularidades:
 - 1.1. *repassa a menor a Previdência Social das contribuições descontadas dos servidores municipais, no valor de R\$ 6.598,00, correspondente a 79,71% das contribuições retidas;*
 - 1.2. *obrigações previdenciárias patronais não pagas ao INSS, no valor de R\$ 20.542,95;*
 - 1.3. *balanço financeiro incorretamente elaborado, não espelhando a realidade financeira do Fundo Municipal de Assistência Social;*
 - 1.4. *despesas não licitadas, no valor de R\$ 12.407,91.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03770/11

Pág. 4/4

5. **TORNAR SEM EFEITO** o Acórdão AC1 TC 1.401/2012 e, desta feita,
6. **JULGAR REGULARES** as contas da Gestora do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAPIM, Senhora MARIA DE FÁTIMA COSTA DE LIMA, referente ao exercício financeiro de 2010.
7. **RECOMENDAR** ao atual Gestor do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAPIM no sentido de envidar esforços, com vistas a atender às normas contidas na Lei nº 4.320/64 e 8.666/93 c/c alterações.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 24 de setembro de 2.015.

Em 24 de Setembro de 2015



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Subst. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO